



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00054/2024-13

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

Requerido: Ministério Público Federal (MPF)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BEM DA UNIÃO OU IMPACTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possível crime ambiental de ocupação irregular de área de APP, às margens do Rio do Peixe, bem da União.

2. A despeito de o crime ambiental investigado ter sido cometido em APP, segundo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 56), “a área analisada não se encontra em qualquer Unidade de Conservação, Terra Indígena, Terras Federais”. Ademais, até o momento, não há prova de lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local no qual supostamente praticado, com reações em âmbito regional ou nacional, o que afasta a incidência do art. 109, IV, da CF.

3. Conflito de Atribuições julgado **IMPROCEDENTE** a fim de fixar **a atribuição do Ministério Público Estadual** para atuar no expediente em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **IMPROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público Estadual** para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no bojo de Inquérito Policial que apura possível crime ambiental de ocupação irregular de área de APP, nas margens do Rio do Peixe.

O expediente teve início no *Parquet* Federal com a instauração de IPL para apurar suposta prática do crime de extração irregular de areia do Rio do Peixe, no trecho que passa pelo município de Lindoia/SP. O crime não restou comprovado e o inquérito foi arquivado. Todavia, foram encontrados indícios de ocupação irregular na área de APP às margens do rio, razão porque o representante do MPF declinou da atribuição em favor do MP/SP.

Por sua vez, o representante do MP paulista suscitou o presente conflito, por entender que o crime ambiental foi cometido em APP às margens de rio interestadual, bem da União e, portanto, de interesse federal.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

No presente feito, o objeto do inquérito policial é apurar suposto crime de ocupação irregular em área de APP, às margens de rio interestadual pertencente à União.

Como se sabe, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, IV, da CF.

In casu, a despeito de o crime ambiental investigado ter sido cometido em APP, “a área analisada não se encontra em qualquer Unidade de Conservação, Terra Indígena, Terras Federais” segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 56). Com efeito, até o momento, não há prova de lesão direta a bem da União, com reflexo concreto ao curso ou à higridez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local no qual supostamente praticado, com reações em âmbito regional ou nacional.

Nesse contexto, eventual dano ou crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual. Nesse sentido, cito precedente deste CNMP de minha relatoria:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESPEJO DE EFLUENTES EM RIACHO QUE DESAGUA NO RIO PERUCABA, AFLUENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Alagoas no bojo de procedimento que apura possíveis danos ambientais decorrentes do despejo de efluentes em Riacho que desagua no Rio Perucaba, afluente do Rio São Francisco. 2. **Evidencia-se a atribuição do Ministério Público Estadual quando não há prova de que a infração ambiental importa em reflexo concreto ao curso ou higidez do rio interestadual, nem parece ser capaz de causar danos ambientais que repercutam para além do local em que supostamente praticada, com representação em âmbito regional ou nacional.** 3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no expediente em comento. (CA nº 1.00537/2023-82, de minha relatoria, julgado em 8/8/2023, DE 9/8/2023 - grifei)

Por outro lado, o fato de o crime ambiental se dar às margens de rio da União, por si só, não atrai a atribuição federal. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ que a competência da Justiça Federal não é automaticamente atraída apenas pelo fato de o crime ter sido praticado às margens de rio que banhe mais de um Estado da Federação, sendo imprescindível que o dano ambiental ultrapasse a esfera local, *verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. **OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes. 2. **Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC nº 145.963/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/12/2018, DJe em 1/2/2019 - grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público Estadual** para conduzir o expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator